

QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE CIRCULAR - ATUALIZAÇÃO DE VALORES – CORPO DA NORMA

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
CIRCULAR SUSEP Nº 255, de 4 de junho de 2004.	CIRCULAR SUSEP Nº xxx, DE DE DE 2021.	Atualizado. Pelo art. 15, XXVI, do Decreto 9191/2017, a epígrafe do ato normativo deve ser grafada em letras maiúsculas e sem negrito.
<i>Dispõe sobre a atualização de valores relativos às operações de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização, e dá outras providências.</i>	<i>Dispõe sobre os critérios complementares de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.</i>	Alterado. Circular é norma que complementa as regras da Resolução sobre atualização e recálculo de valores.
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 36, alíneas “b”, “c”, “g” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 5º da Resolução CNSP nº 103, de 9 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001519/2003-71, RESOLVE:	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 73 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.607367/2020-16, RESOLVE:	Adequação do gênero e atualização das remissões às competências e fundamentos para o ato administrativo.
Art. 1º Dispor sobre os critérios complementares relativos à atualização de valores das operações de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização.	Art. 1º Dispor sobre os critérios complementares de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.	Inalterado.
Art. 2º Integram esta Circular os seguintes anexos:		Excluído. Os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.
Anexo I – Dos índices de atualização e dos juros moratórios;		Excluído. Os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.
Anexo II – Da atualização e do recálculo de valores referentes às operações de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta;		Excluído. Os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.
Anexo III – Da atualização e do recálculo de valores referentes às operações de seguros de danos;		Excluído. Os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.

Anexo IV – Da atualização de valores referentes às operações de títulos de capitalização.		Excluído. Os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.
CIRCULAR SUSEP No 255, de 4 de junho de 2004 – ANEXO I DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS MORATÓRIOS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Inserido. Consequência do deslocamento dos Anexos I a IV para o corpo da norma. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV e XXI, do Decreto 9191/2017.
CAPÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS	Índices de Atualização	Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).
Art. 1º O índice pactuado para a atualização de valores relativos às operações de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização, deverá ser estabelecido em consonância com as seguintes opções: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE; II - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/ Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE; III - Índice Geral de Preços para o Mercado/ Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV; IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/ Fundação Getúlio Vargas - IGP-DI/FGV; V - Índice Geral de Preços ao Consumidor/ Fundação Getúlio Vargas - IPC/FGV; VI - Índice de Preços ao Consumidor/ Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC/FIPE; VII - Índice Nacional de Custo da Construção/ Fundação Getúlio Vargas – INCC/FGV, exclusivamente para os produtos relacionados à construção civil.	Art. 2º A atualização de valores relativos às operações de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização deverá ser realizada com base em índice de preços de ampla divulgação, apurado por instituição de notória capacidade técnica.	Inserido. Deslocamento do Capítulo I do Anexo I para o corpo da norma e renumeração. Redação simplificada para flexibilizar a escolha do índice, evitando-se a restrição a uma lista taxativa, de acordo com a Lei de Liberdade Econômica (13874/2019)
Parágrafo único. No caso de extinção do índice pactuado, deverá ser utilizado o IPCA/IBGE, caso não tenha sido convencionado, no ato da contratação,	Parágrafo único. No caso de extinção do índice pactuado, deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE (IPCA) ou	Inserido. Deslocamento do Capítulo I do Anexo I para o corpo da norma e mescla com o antigo art. 13 do Capítulo IV do Anexo I.

índice substituto dentre aqueles previstos neste artigo.	o índice que vier a substituí-lo, caso não esteja previsto nas condições gerais, contratuais ou no regulamento índice substituto definido conforme este artigo.	Redação alterada para adequação ao caput do novo art. 2º.
Art. 2º Poderão ser utilizados outros índices, desde que previamente submetidos e autorizados pela SUSEP.		Excluído. Sem sentido diante da liberdade concedida pelo caput do artigo.
Art. 3º Exclusivamente para os títulos de capitalização, a atualização das provisões poderá, facultativamente, ser efetuada adotando-se o índice de atualização monetária da caderneta de poupança.	Art. 3º Exclusivamente para as operações de capitalização, a atualização de valores poderá, facultativamente, adotar o índice de remuneração dos depósitos de poupança.	Inserido. Deslocamento do Capítulo I do Anexo I para o corpo da norma. Ajuste da linguagem ao art. 12 da Lei nº 8.177/1991.
CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	Atualização das devoluções de prêmios e contribuições	Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).
Art. 4º Os valores devidos a título de devolução de prêmios ou contribuições pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis, ressalvado o disposto no inciso IX do artigo 9º deste anexo.	Art. 4º Os valores devidos a título de devolução de prêmios ou contribuições pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC) e sociedades de capitalização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.
§ 1º No caso de recusa de proposta de inscrição pela entidade aberta de previdência complementar, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir da data do recebimento da contribuição.	§1º No caso de recusa de proposta pela sociedade seguradora ou pela entidade aberta de previdência complementar, os valores de que trata o caput serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio ou da contribuição.	Alterado. Compatibilização com o art. 7º, §§ 2º e 3º, da Circular Susep nº 642/2021, que tratam da possibilidade de recusa da proposta.
§ 2º No caso de cancelamento do contrato, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização.	§2º No caso de cancelamento do contrato, os valores de que trata o caput serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou, se este ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora, da EAPC ou da sociedade de capitalização, a partir da data do efetivo cancelamento.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma. Ajuste redacional.
§ 3º No caso de recebimento indevido de prêmio ou contribuição pela sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de capitalização, os valores de que trata o caput deste artigo serão exigíveis a partir	§3º No caso de recebimento indevido de prêmio ou contribuição pela sociedade seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização, os valores de que trata o caput serão exigíveis a	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.

da data de recebimento do prêmio ou contribuição.	partir da data de recebimento do prêmio ou contribuição.	
	Atualização dos valores de resgates e sorteios dos títulos de capitalização	Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).
Art.5º Os valores dos sorteios e resgates previstos nos títulos de capitalização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.	Art.5º Os valores dos sorteios e resgates previstos nos títulos de capitalização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.
§ 1º No caso de sorteio, a data de exigibilidade será a data de realização do sorteio.	§1º No caso de sorteio, a data de exigibilidade será a data de realização do sorteio.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.
§ 2º No caso de resgate, a data de exigibilidade será o primeiro dia posterior ao término do prazo de vigência ou a data de solicitação de resgate, observado o disposto no Art. 1º do anexo IV desta Circular.	§2º No caso de resgate, a data de exigibilidade será o primeiro dia posterior ao término do prazo de vigência ou a data de solicitação de resgate, observado o §3º deste artigo.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma. Adequação da redação pelo deslocamento do art. 1º do Anexo IV para o §3º deste novo artigo.
CIRCULAR SUSEP No 255 de 4 de junho de 2004 – ANEXO IV DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO		Excluído. Consequência do deslocamento do art. 1º do Anexo IV para o §3º deste novo artigo.
Art. 1o Para os resgates antecipados solicitados fora da data de atualização mensal, fica vedado o pagamento de atualização monetária “pro rata die” entre a data da última atualização mensal e a data da solicitação do resgate.	§3º Para os resgates antecipados solicitados fora da data de atualização mensal, fica vedado o pagamento de atualização monetária pro rata die entre a data da última atualização mensal e a data da solicitação do resgate.	Inserido. Deslocamento do Anexo IV para o corpo da norma. Adequação da expressão latina ao art. 15, XXV, do Decreto 9191/2017.
	Atualização dos valores das obrigações nos planos de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta	Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).
Art. 6º Para as coberturas por sobrevivência nos seguros de pessoas e planos previdenciários, os valores devidos sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.	Art. 6º Para as coberturas por sobrevivência nos planos de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta, os valores devidos a título de capital segurado ou benefício sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano a partir da data em que se tornarem exigíveis.	Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma. Ajuste redacional para tornar a redação mais clara.

<p>Parágrafo único. A data de exigibilidade de que trata o caput deste artigo será o primeiro dia posterior ao término do período de diferimento, estabelecido no contrato, ressalvados os capitais segurados ou benefícios transformados em renda, que deverão seguir o respectivo regulamento.</p>	<p>Parágrafo único. Respeitados os critérios definidos em regulamentação específica, a data de exigibilidade de que trata o caput deste artigo será o primeiro dia posterior ao término do período de diferimento estabelecido no contrato, ressalvados os capitais segurados ou benefícios transformados em renda, que deverão seguir o respectivo regulamento.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma. Ajuste redacional para tornar a redação mais clara e aderente a critérios previstos em outras regulamentações.</p>
<p>Art. 7º Para os resgates ou portabilidades nos seguros de pessoas e planos previdenciários, os valores devidos sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano a partir da data em que se tornarem exigíveis.</p>	<p>Art. 7º Para os resgates ou portabilidades nos planos de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta, os valores devidos sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano a partir da data em que se tornarem exigíveis.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.</p>
<p>Parágrafo único. A data de exigibilidade de que trata o caput será a data da última variação da provisão, respeitada regulamentação específica.</p>	<p>Parágrafo único. A data de exigibilidade de que trata o caput será a data da última variação da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) e, quando for o caso, da Provisão de Excedentes Financeiros, previstas na nota técnica atuarial do plano, respeitada a regulamentação específica.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma. Ajuste redacional com especificação das provisões em questão.</p>
	<p>Atualização pelo não cumprimento do prazo para pagamento das obrigações pelas sociedades seguradoras, EAPC e sociedades de capitalização</p>	<p>Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).</p>
<p>Art. 8º Os valores das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades de capitalização, em relação aos contratos firmados com os respectivos consumidores, não contempladas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste anexo, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data da exigibilidade.</p>	<p>Art. 8º Os valores das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras, das EAPC e das sociedades de capitalização, em relação aos contratos firmados com os respectivos consumidores, não contempladas nos artigos anteriores, sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de ocorrência do evento, observada regulamentação específica.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma, e adequação das remissões. Trocamos “data de exigibilidade” para “data de ocorrência do evento”, já que foi excluído o art. 9º original. Nas normas específicas de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta será dado tratamento aos casos necessários, dispensando a previsão de uma lista exhaustiva de hipóteses.</p>
<p>Parágrafo único. Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização,</p>		<p>Excluído. Na prática, as tabelas referenciais são basicamente</p>

<p>apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento.</p>		<p>usadas pelos seguros de automóveis (casco). A minuta de norma específica de seguros de automóveis, já submetida a consulta pública, prevê que o valor da indenização será apurada com base no valor do veículo constante da tabela de referência na data de ocorrência do sinistro</p>
<p>Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se as seguintes datas de exigibilidade:</p> <p>I – para as coberturas de acidentes pessoais, a data do acidente;</p> <p>II – para as coberturas de risco nos seguros de pessoas, a data da ocorrência do evento, ressalvado o disposto no inciso I;</p> <p>III – para a cobertura de risco por invalidez nos seguros de pessoas, não conseqüente de acidente, a data da ocorrência do evento que será caracterizada pela data indicada na declaração do médico assistente;</p> <p>IV - para a cobertura de risco por morte nos planos previdenciários, a data do óbito;</p> <p>V - para a cobertura de risco por invalidez nos planos previdenciários, a data da ocorrência do evento que será caracterizada pela data indicada na declaração do médico assistente;</p> <p>VI - para as coberturas de risco nos seguros de pessoas e nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo segurado;</p> <p>VII – para os seguros de danos, a data de ocorrência do evento, com exceção do disposto no inciso VIII deste artigo;</p> <p>VIII – para o seguro rural, na modalidade agrícola, a data de término da colheita;</p> <p>IX – para os valores devidos a título de devolução de prêmios, no caso de recusa da proposta pela sociedade seguradora, a data de formalização da recusa.</p>	<p>§1º Para o seguro rural, na modalidade agrícola, a data de ocorrência a que se refere o caput é a data de término da colheita e não a do sinistro.</p> <p>§2º Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, na hipótese prevista no caput, a data de exigibilidade para fins de atualização monetária é a data do efetivo dispêndio pelo segurado ou beneficiário.</p>	<p>Mantivemos apenas os parágrafos referentes ao seguro agrícola e à questão do reembolso, pois não há normas específicas sobre o assunto.</p>

<p>CIRCULAR SUSEP No 255 de 4 de junho de 2004 – ANEXO III</p> <p>DA ATUALIZAÇÃO E DO RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS</p>		<p>Excluído. Consequência do deslocamento do Anexo III para o corpo da norma.</p>
<p>Art. 1º A SUSEP poderá aprovar, por solicitação justificada da sociedade seguradora, data de exigibilidade diferente daquela prevista no inciso VII do art. 9º do anexo I desta Circular, se, pelas peculiaridades de cada seguro, houver necessidade do estabelecimento de outra data.</p>		<p>Excluído. Susep não aprova mais os planos de seguro. Conforme proposto no art. 8º, a atualização ocorre a partir da data do evento e esta tem que estar no plano.</p>
<p>Art.10. No caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização poderão, facultativamente, atualizar as obrigações pecuniárias a partir da data de exigibilidade estabelecida no Art. 9º deste anexo.</p>	<p>Art.9º No caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, as sociedades seguradoras, as EAPC e as sociedades de capitalização poderão, facultativamente, atualizar as obrigações pecuniárias a partir da data de ocorrência do evento, estabelecida no art. 8º.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma, com adequação na redação por coerência como o novo art. 8º</p>
	<p>Forma de cálculo da atualização</p>	<p>Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).</p>
<p>Art. 11. A atualização de que trata este capítulo será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.</p>	<p>Art. 10. A atualização de que trata este Capítulo será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo II do Anexo I para o corpo da norma.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de extinção do índice estabelecido no plano, deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, caso não tenha sido convencionado, no ato da contratação, índice substituto dentre aqueles previstos no art. 1º do anexo I desta Circular.</p>		<p>Excluído. Já consta no novo art. 2º.</p>
<p>CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DA MORA</p>	<p>Aplicabilidade da mora</p>	<p>Inserido. Especificação temática do conteúdo de artigos (art. 15, parágrafo único, do Decreto 9.191/2017).</p>
<p>Art. 12. Os valores relativos às obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades de</p>	<p>Art. 11. Os valores relativos às obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras, das EAPC e das sociedades de capitalização serão</p>	<p>Inserido. Deslocamento do Capítulo III do Anexo I para o corpo da norma.</p>

capitalização serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem.	acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem.	
Parágrafo único. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, deverão ter a taxa estipulada nas condições gerais ou regulamento, sendo que na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	§1º Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, deverão ter a taxa estipulada nas condições gerais, contratuais ou no regulamento, sendo que na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.	Inserido. Deslocamento do Capítulo III do Anexo I para o corpo da norma.
	§2º A taxa de juros moratórios e a multa devidos pela sociedade seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização, no caso do não cumprimento das obrigações a que se refere o caput , não deverão ser inferiores àquelas devidas pelo segurado, participante ou subscritor na mesma situação.	Inclusão da redação visando igualdade de condições entre as partes, evitando-se abusos pelas sociedades/ entidades.
	Aplicabilidade às operações de seguros emitidos em moeda estrangeira	Inserido. Assunto não regulado na norma anterior.
	Art. 12. As disposições deste capítulo aplicam-se às operações emitidas em moeda estrangeira, nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda corrente nacional.	
	Parágrafo único. Nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda estrangeira, deverão ser observados, no mínimo, os dispositivos relativos ao acréscimo de juros moratórios e multa.	
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Excluído.
Art. 13. Caso o Conselho Monetário Nacional - CMN deixe de considerar o IPCA/IBGE como índice de preços relacionado às metas de inflação, será		Excluído. Já consta no novo art. 2º.

considerado, para efeito do parágrafo único dos artigos 1º e 11 deste anexo, o índice que vier a substituí-lo.		
CIRCULAR SUSEP No 255, de 4 de junho de 2004 – ANEXO II		Excluído.
DA ATUALIZAÇÃO E DO RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGURO DE PESSOAS E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA		
CAPÍTULO I		Excluído
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES		
Art. 1o A atualização dos valores a que se refere a Resolução CNSP no 103, de 9 de janeiro de 2004, será feita com base em índice de preços de ampla publicidade, escolhido dentre os previstos no Anexo I desta Circular.		Excluído. Já consta no novo art. 2º.
Art. 2o Para as coberturas de risco custeadas mediante pagamento único ou anual do prêmio ou da contribuição, o capital segurado ou o benefício deverá ser atualizado, com base no índice de preços pactuado, até a data da ocorrência do evento gerador.		Excluído em função do disposto no art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Independentemente da periodicidade de pagamento do prêmio/contribuição, o valor do capital segurado/benefício será atualizado anualmente com base no índice de preços pactuado, conforme previsto na minuta de resolução proposta.
Art. 3o Para fins de atendimento ao art. 6o do Anexo I da Resolução CNSP no 103, de 9 de janeiro de 2004, as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar - EAPC deverão inserir nos regulamentos, nas condições gerais e, quando for o caso de plano coletivo, nos respectivos contratos, cláusula de repactuação anual, de modo a oferecer aos segurados ou participantes a possibilidade de recomposição do valor do capital segurado ou do benefício pela variação integral do índice pactuado.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Parágrafo único. A cláusula de repactuação anual definida no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
I - a sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar cumprirá o disposto no art. 4o deste anexo;		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
II – o segurado ou participante que não receber o extrato para fins de repactuação deverá se dirigir à sociedade seguradora		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.

ou à entidade aberta de previdência complementar para obter as informações necessárias sobre seu plano, de modo a estar apto a efetivar a repactuação;		
III - o pagamento do prêmio ou da contribuição pelo valor relativo a qualquer das opções a que se refere o art. 5o deste anexo, implicará, automaticamente, manifestação expressa de concordância com o respectivo critério de repactuação;		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
IV - além da obrigatoriedade de envio do extrato mencionado no art. 4o deste anexo, a sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar deverá disponibilizar as informações relativas ao plano à SUSEP e ao segurado ou participante, sempre que solicitado, bem como enviar os demais extratos individuais, na forma estabelecida na regulamentação específica.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Art. 4o No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da atualização anual dos valores, deverá ser remetido ao segurado ou ao participante extrato contendo, no mínimo, as seguintes informações, para análise da repactuação:		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
I – valores do capital segurado ou do benefício consignado e da correspondente provisão matemática, atualizados na forma do anexo I da Resolução CNSP no 103, de 9 de janeiro de 2004;		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
II – valor do capital segurado ou do benefício, atualizado pela variação anual do índice de preços pactuado, bem como o valor da provisão matemática necessária a sua concessão;		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
III – valor do prêmio ou da contribuição atualizado pela variação anual do índice de preços pactuado;		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
IV – valor do prêmio ou da contribuição necessária à obtenção do valor atualizado do capital segurado ou do benefício, pela variação anual do índice de preços pactuado.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Art. 5o No extrato a que se refere o artigo anterior, a sociedade seguradora ou a entidade aberta de previdência complementar deverá consignar claramente as opções a que o segurado ou		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.

participante tem direito, da seguinte forma:		
I – valor do capital segurado ou do benefício atualizado pela variação anual do índice de preços pactuado, com pagamento do prêmio ou da contribuição pelo valor referenciado no inciso IV do artigo 4º deste anexo; ou		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
II – pagamento do prêmio ou da contribuição com seu valor atualizado pela variação anual do índice de preços pactuado, com valor do capital segurado ou do benefício atualizado na forma do inciso I do artigo 4º deste anexo.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
CAPÍTULO II DO RECÁLCULO DOS VALORES		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Art. 6º No período que antecede a concessão do capital segurado ou do benefício, alternativamente ao critério de atualização a que se refere o capítulo anterior, será facultada, nos planos coletivos estruturados no regime financeiro de repartição, a adoção de cláusula de recálculo do capital segurado ou do benefício, segundo fatores objetivos, necessariamente expressos no regulamento, nas condições gerais, na apólice, no certificado, nas propostas e no contrato.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Parágrafo único. A cláusula a que se refere o caput estabelecerá, de forma objetiva, a periodicidade utilizada para o recálculo dos valores.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
Art. 7º A cláusula de recálculo a que se refere o artigo 6º deste anexo deverá prever a adequação dos valores do capital segurado e do benefício, assim como os respectivos prêmios e contribuições, aos novos valores de salários, mensalidades escolares, dívidas adquiridas ou outros fatores objetivos, em consonância com o plano de seguros contratado.		Excluído. Assunto tratado na Resolução de atualização de valores.
	CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS	Inserido. Atende aos art. 14, III, a, e art. 15, XV e XXI, do Decreto 9191/2017.
Art. 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.	Art. 13. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios deverá ser feito, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.	Alterado. Redação modernizada.

<p>Art.4º O disposto nesta Circular e em seus anexos aplica-se a todos os contratos celebrados ou renovados a partir do início de vigência desta Circular.</p>	<p>Art. 14. O disposto nesta Circular aplica-se a todos os contratos celebrados ou renovados a partir do início de vigência desta norma.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de planos coletivos, o disposto no caput deste artigo aplica-se a todos participantes ou segurados que subscreverem propostas a partir do início de vigência desta Circular.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de planos coletivos, o disposto no caput aplica-se a todos participantes ou segurados que subscreverem propostas a partir do início de vigência desta Circular.</p>	<p>Mantido com ajuste na redação.</p>
<p>Art. 5º As sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização, que já tenham planos na SUSEP e que necessitem somente de alterações para adaptação às presentes normas, deverão encaminhar seus pleitos ao Departamento Técnico-Atuarial - DETEC, indicando o número do processo SUSEP.</p>	<p>Art. 15. Os planos de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.</p>	<p>Mantido com ajuste na redação para compatibilização com a norma de seguros de danos (massificados), visto que os seguros de grandes riscos não possuem plano registrado na Susep.</p>
<p>Parágrafo único. Após o encaminhamento dos respectivos pleitos, as empresas a que se refere o caput deste artigo poderão comercializar seus planos já adaptados às presentes normas, independentemente da manifestação prévia da SUSEP.</p>		<p>Excluído. Esta regra já está incorporada no Registro Eletrônico de Produtos.</p>
	<p>Art. 16. A partir do início de vigência desta Circular, os planos de seguro registrados na Susep e os novos contratos de Seguros de Grandes Riscos deverão obedecer aos critérios nela definidos.</p>	<p>Inserido para compatibilização com a norma de seguros de danos (Circular Susep nº 621/21) e os seguros de grandes riscos (Resolução CNSP nº 407/21).</p>
<p>Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Circular e em seus anexos sujeitará as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades de capitalização às penalidades previstas na regulamentação específica.</p>	<p>Art. 17. O descumprimento ao disposto nesta Circular sujeitará as sociedades seguradoras, as EAPC e as sociedades de capitalização às penalidades previstas na regulamentação específica.</p>	<p>Mantido com ajuste na redação pois os Anexos I a IV foram incorporados ao corpo da norma.</p>
<p>Art. 7º Esta Circular entrará em vigor em 1º de outubro de 2004, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 1, de 6 de janeiro de 1986; SUSEP nº 6, de 12 de março de 1986; SUSEP nº 7, de 12 de março de 1986; SUSEP nº 8, de 19 de março de 1986; SUSEP nº 14, de 14 de julho de 1987; SUSEP nº 1, de 26 de janeiro de 1989; SUSEP nº 2, de 26 de janeiro de 1989; SUSEP nº 3, de 26 de janeiro de 1989; SUSEP nº 6, de 21 de março de 1989; SUSEP nº 10, de 24 de abril de 1989; SUSEP nº 11, de 24 de abril de 1989; SUSEP nº 12,</p>	<p>Art. 18. Ficam revogadas: I - a Circular Susep nº 10, de 10 de junho de 1994; e II - a Circular Susep nº 255, de 4 de junho de 2004.</p>	<p>Revogação da norma atual em virtude da revisão pelo Decreto 10.139/2019 e para adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (Arts. 18 e 19).</p>

<p>de 24 de abril de 1989; SUSEP nº 18, de 10 de agosto de 1989; SUSEP nº 31, de 29 de dezembro de 1989; SUSEP nº 6, de 2 de abril de 1990; SUSEP nº 7, de 2 de abril de 1990; SUSEP nº 8, de 2 de abril de 1990; SUSEP nº 5, de 26 de fevereiro de 1991; SUSEP nº 7, de 26 de fevereiro de 1991; SUSEP nº 4, de 12 de maio de 1993; SUSEP nº 7, de 13 de julho de 1993; SUSEP nº 17, de 8 de agosto de 1994; SUSEP nº 11, de 5 de setembro de 1996 e SUSEP nº 139, de 20 de setembro de 2000.</p>		
	<p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.</p>	<p>Adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (Arts. 18 e 19).</p>